



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.082

Recurso nº: 65.516 - IRPF - Exercício de 1987

Recorrente: ADRIANA ZUIM

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA (MG).

ARBITRAMENTO - DECORRÊNCIA - Tributa-se na pessoa física do sócio, na proporção da participação no capital social, após descontado o imposto devido pela pessoa jurídica, os lucros nessa última arbitrados, por força do princípio da decorrência e do disposto no art. 34-I do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRIANA ZUIM:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de fevereiro de 1992.

Mariam Seif
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

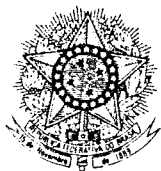
Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10675-001.056/90-13****RECURSO Nº: 65.516****ACORDÃO Nº: 101-83.082****RECORRENTE: ADRIANA ZUIM****R E L A T Ó R I O**

Em decorrência da ação fiscal instaurada contra a empresa AGROPECUÁRIA MINAS ACRE LTDA., que sofreu arbitramento do lucro no exercício de 1987, períodos-base de 1986, teve a sócia ADRIANA ZUIM, incluído na cédula "F" da declaração de rendimentos que apresentou para o aludido exercício, a título de lucros automaticamente distribuídos, o valor de Cz\$ 810.936,52, (padrão monetário então vigente), aí descontado o imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

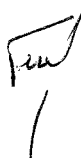
A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 2/6, lavrado em 02-10-90, e respeitou o percentual de 49,50% correspondente a participação da referida sócia no capital social da empresa, resultando daí a exigência do recolhimento do crédito tributário equivalente a 17.122,06 BTNF's, aí compreendido o imposto de renda, juros de mora e multa de 50% do lançamento "ex officio".

Impugnando a exigência a interessada se reportou à defesa apresentada no pleito principal, anexada em xerocópia.

Amparando-se nos fundamentos de fato e de direito expostos no Relatório e Parecer de fls. 41, que aprovou o julgador singular decidiu-se pela procedência do auto de infração (51/54).

Acórdão nº 101-83.082

Inconformado com essa decisão ingressou o autuado com o recurso de fls. 59/63, lido na íntegra em plenário.

É o relatório. 



Acórdão nº 101-83.082

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O art. 403 do RIR/80, dispõe que o lucro arbitrado se presume distribuído aos sócios ou acionistas de sociedades' não anônimas na proporção da participação no capital social.

Feita a proporção, o valor apurado constitui rendimento classificável na cédula "F" da declaração de rendimentos' da pessoa física (o sócio ou acionista), conforme previsão contida no art. 35 do mesmo Regulamento. O montante incluído na cédula "F" correspondeu a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e o imposto sobre ele incidente na pessoa jurídica (fls. 06).

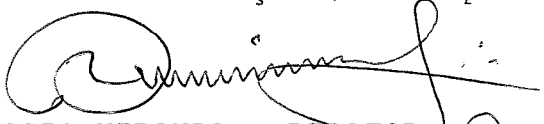
Releva notar que o processo principal onde foi feito o arbitramento do lucro na pessoa jurídica, já foi julgado' por esta Câmara, em grau de recurso voluntário contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 100.071), tendo o Colegiado, à unanimidade de votos, pelo Acórdão nº 101-82.929, de 25-02-92, negado provimento ao recurso da empresa.

Nos presentes autos não trouxe a recorrente qualquer elemento capaz de infirmar o acerto da decisão de 1ª instância.

A decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito no seu apelo formulado no processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente, conforme torrencial jurisprudência deste Conselho.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Francisco 
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 